AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922889 - SP (2024/0221753-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RIVALDO SANTANA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
		MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO COM VIOLÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão preventiva do paciente acusado de crimes graves, incluindo associação criminosa e roubo com emprego de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e na análise da legalidade da manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A decisão de primeiro grau está fundamentada na gravidade dos crimes e nos antecedentes criminais do paciente, justificando o indeferimento da prisão domiciliar humanitária.

5. Não há demonstração de impossibilidade de tratamento médico no sistema prisional, afastando a necessidade de prisão domiciliar.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44071613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:50
Código de Controle do Documento: b0731840-bdd9-478b-885c-7de64c409f49

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44071613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:50
Código de Controle do Documento: b0731840-bdd9-478b-885c-7de64c409f49

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922889 - SP (2024/0221753-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RIVALDO SANTANA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
		MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO COM VIOLÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão preventiva do paciente acusado de crimes graves, incluindo associação criminosa e roubo com emprego de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e na análise da legalidade da manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A decisão de primeiro grau está fundamentada na gravidade dos crimes e nos antecedentes criminais do paciente, justificando o indeferimento da prisão domiciliar humanitária.

5. Não há demonstração de impossibilidade de tratamento médico no sistema prisional, afastando a necessidade de prisão domiciliar.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA43753722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:06:03
Código de Controle do Documento: 2144f90a-cb92-4867-afa7-3ffbf0e0b987

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 421-422).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 422-424):

> *"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *Veja-se:*
>
> > *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
> >
> > *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> > *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
> >
> > *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

Documento eletrônico VDA43753722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:06:03
Código de Controle do Documento: 2144f90a-cb92-4867-afa7-3ffbf0e0b987

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Sobre o tema, cito o seguinte trecho do acórdão atacado, que demonstra a ausência de teratologia na decisão proferida na origem:

> *Convertida a prisão temporária em preventiva, foi requerida a prisão domiciliar do paciente, pedido indeferido nos seguintes termos:*
>
> *"Com efeito, em que pese tenha a defesa logrado comprovar que o investigado é portador de doenças graves, não demonstrou cabalmente a impossibilidade de recebimento do devido tratamento no sistema prisional, afastando-se, portanto, a necessidade de revogação do decreto preventivo e concessão de liberdade provisória fundada em risco à sua saúde.*
>
> *Ademais, apesar dos argumentos defensivos, vislumbro também não ser o caso de conversão da prisão preventiva em domiciliar, sendo de rigor a manutenção do decreto cautelar à garantia da ordem pública, notadamente considerando os antecedentes criminais ostentados pelo averiguado, reveladores de sua personalidade voltada à criminalidade, figurando inclusive como o provável líder de associação criminosa dedicada à prática de crimes gravíssimos, perpetrados mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, bem como para assegurar a conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal.*

Documento eletrônico VDA43753722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:06:03
Código de Controle do Documento: 2144f90a-cb92-4867-afa7-3ffbf0e0b987

Assim, descabidas as alegações sobre o não preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, de rigor o indeferimento dos pedidos, ressaltando, no mais, que não houve qualquer alteração no quadro fático e jurídico analisado por este juízo na data de ontem, cujos argumentos ora RATIFICO com a finalidade de se evitar desnecessária repetição (fls. 399/404)."

Com efeito, os réus são acusados de crimes gravíssimos, associação criminosa, roubo praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo, entre outros.

Dessa forma, por força da grave conduta que teriam realizado, revela periculosidade que recomenda a mantença dos réus no cárcere provisoriamente, para garantia da ordem pública e a fim de evitar a continuidade da prática de infrações penais.

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Os crimes pelos quais o paciente está sendo acusado possuem pena máxima em abstrato elevada.

A providência ora pretendida é excepcional, cabível nas hipóteses em que a ilegalidade é patente e constatável da singela leitura da inicial e documentos a ela acostados.

Oportuno mencionar excerto do conteúdo das informações da autoridade impetrada:

"Em decisão proferida pelo juízo do DIPO, em 16 de abril de 2024, foi decretada a prisão preventiva do paciente. O patrono do paciente, então, requereu a revogação da preventiva (fls. 399/412). Em 17 de abril de 2024, o Juízo do DIPO indeferiu o pleito defensivo. Em 19 de abril de 2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente por, supostamente, ter infringido o disposto artigo 157, § 2°, inciso II, V e § 2°-A, inciso I; por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal; no artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, caput, todos do referido estatuto. Em petição de fls. 488/495, o patrono do paciente apresentou novo pedido de liberdade provisória em 19 de abril de 2024."

De outra parte, observo que a prisão cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, porquanto a Constituição Federal, que previu expressamente a possibilidade de prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada (artigo quinto, inciso LXI, da Carta Magna), não revogou as disposições do Código de Processo Penal que tratam da matéria (TJSP, HC 79.434, RTJSP 121/352; TA CrimSP, HC 184.636, RT 649/275; TJSP, HC 95.377, RT 658/293 e RJTJSP 128/537; STJ, RHC 787, Quinta Turma, RT 662/347; STJ, RHC 1.322, Sexta Turma, DJU 02.09.91). Por outro lado, as patologias do paciente podem receber tratamento ambulatorial na unidade prisional.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, inadmissível a concessão da ordem.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise

Documento eletrônico VDA43753722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:06:03
Código de Controle do Documento: 2144f90a-cb92-4867-afa7-3ffbf0e0b987

de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Por outro lado, determino que o Tribunal e o Juízo singular providenciem a imediata expedição de ofício à unidade prisional em que o paciente está custodiado para que lhe seja viabilizado o tratamento médico-ambulatorial adequado às patologias que o acometem.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, no sentido de que "a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. No presente caso, não restou comprovado que o agravante não possa receber no estabelecimento prisional em que se encontra, os cuidados necessários para sua saúde. (AgRg no RHC n. 194.892/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43753722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:06:03
Código de Controle do Documento: 2144f90a-cb92-4867-afa7-3ffbf0e0b987

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 922.889 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221753-0

Número de Origem:
15085354820248260050 15418942320238260050 21093955320248260000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
	MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RIVALDO SANTANA DIAS (PRESO)
CORRÉU	: SILVIO CANDIDO DA COSTA
CORRÉU	: LEANDRO FERREIRA MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU	: GEISA CAETANO DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER GUILHERME SILVA LUSTOSA
CORRÉU	: BRUNO DUTRA PERES
CORRÉU	: LEONARDO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA44013719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:39:23
Código de Controle do Documento: dd33ba56-635c-4e7b-96d7-460e796cfa67

AGRAVANTE	: RIVALDO SANTANA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
	MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:39:23
Código de Controle do Documento: dd33ba56-635c-4e7b-96d7-460e796cfa67